



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002064/97-81
Recurso nº. : 117.447
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : TELMO ANTUNES PICANÇO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.596

IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE - As questões preliminares levantadas não figuram no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, como causa de nulidade. Só se cogita da declaração de nulidade do auto de infração, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente. as operações efetuadas pelo contribuinte.

GANHO DE CAPITAL - Comprovado nos autos através de documentos idôneos o efetivo ganho de capital, correto portanto, o procedimento adotado para a exigência do crédito tributário com base na omissão de ganho de capital.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Acréscimos patrimoniais não justificados, reflete omissão de rendimentos, se o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento de seu patrimônio.

MULTAS E JUROS DE MORA - Havendo infração a legislação de regência, é devida a multa e juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TELMO ANTUNES PICANÇO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR -

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002064/97-81
Acórdão nº. : 102-43.596
Recurso nº. : 117.447
Recorrente : TELMO ANTUNES PICANÇO

RELATÓRIO

TELMO ANTUNES PICANÇO, CPF nº 025.498.249-20 recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 149 a 164, para manter a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 71.485, 63, acrescido de multa de ofício de 75%, multa por atraso na entrega das declarações e encargos legais.

Em face da análise das declarações de rendimentos e bens, demais documentos constantes dos autos e elementos apresentados em cumprimento às intimações de fls. 1/2 e 4/5, apuraram-se as seguintes irregularidades:

1. omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto apurada nos meses de Fevereiro/92, Fevereiro, Abril e Maio/93 e Abril e Setembro/94, que evidenciam renda mensalmente auferida e não declarada, conforme Demonstrativos de Omissão Mensal de Rendimentos as fls. 136/148, que são parte integrante do Auto de Infração.

2. omissão de ganhos de capital obtidos na alienação do veículo IMP/BMW, placa BBW-0008.

O enquadramento legal tem por supedâneo os artigos 1º a 3º e §§, e 8º, 16 a 21 da Lei 7.713/88, artigos 1º a 4º, 18, I e §§ da Lei 8.134/90, artigos 4º,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002064/97-81

Acórdão nº. : 102-43.596

5º, 6º e 52, § 1º da Lei 8.383/91, artigo 7º e 8º da Lei 8.981/95, art. 20, 39, III, 676 e incisos, 678 e incisos do RIR/80, art.58, XIII, 115, § 1º, letra “e”, 887 e 889 e incisos do RIR/94.

Inconformado e devidamente representado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, sua Impugnação de fls. 166/171, onde, em síntese, alega:

1. Nulidade do Auto de Infração, porque a descrição dos fatos que deram origem a infração foi feita de forma superficial e sem a devida fundamentação legal e fática, e ainda, que inexistem nos autos qualquer fundamentação legal que justifique o enquadramento das multas, e que os cálculos insertos nos demonstrativos apresentam-se vagos;
2. Discorda da multa ofício de 75%, pois tem caráter confiscatório, a qual só poderia ser imposta, em processo regular, nos casos de minuciosa comprovação, em contraditório pleno e amplo, nos termos do art. 5º, LV da CF/88, quando comprovado prejuízo à Fazenda Pública, decorrente de ato doloso, o que não é o caso presente;
3. Finalmente, requer a nulidade do Auto de Infração, e caso não seja este o entendimento, a redução do percentual da multa de ofício.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, na Decisão nº1-152/97 de fls. 174 a 178, considera parcialmente procedente o lançamento, com base na seguinte argumentação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002064/97-81

Acórdão nº. : 102-43.596

1. Não há como acolher a argüição de nulidade, pois não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo ao sujeito passivo, e as irregularidades e penalidades estão devidamente descritas e fundamentadas nos diversos termos constantes do Auto de Infração.(cita os artigos 59 e 60 do Decreto 70.732/72).
2. O impugnante simulou desentendimento quanto à origem dos recursos utilizados na aquisição dos diversos veículos que importou conforme se discriminou as fls. 1/2 e 4/5, e sobretudo quando as declarações de rendimentos apresentadas pelo mesmo (fls. 23/41), sob procedimento de ofício, uma vez que estava omissa desde o exercício de 1991 (fls. 6), não informam qualquer rendimento tributável ou não são capazes de justificar os dispêndios efetuados conforme se discriminou nos demonstrativos de fls. 136/148, ou porque deixou de recolher o imposto relativo ao ganho de capital apurado na alienação do veículo IMP/BMW, placa BBM-0008.
3. Legítima, pois, a cobrança de multa de ofício, ante a ausência de recolhimento das obrigações dentro do prazo legal. Esta está em consonância com a legislação pertinente e o elevado percentual de 75% visa justamente inibir a inadimplência.(cita o artigo 136 do CTN, art. 4º, I da Lei 8.218/91, art. 44, I da Lei 9.430/96, c/c o art. 106, II alínea "c" da Lei 5.172/66.)
4. Quanto aos rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal, os valores não informados na declaração apresentada "ex-officio", serão apurados mensalmente e computados na determinação da base de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002064/97-81

Acórdão nº : 102-43.596

cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto anual com o acréscimo da multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto anual devido.

5. O imposto devido, relativo aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, passa a ser exigido com base na tabela progressiva anual, ficando reduzido para 41.403,33 UFIR, 12.624,48 UFIR e 14.822,81 UFIR respectivamente, conforme demonstrativo de cálculo as fls. 149, 150 e 152, além do imposto relativo ao ganho de capital.

Inconformado com a decisão da Autoridade Julgadora de Primeira Instância tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 193 a 204 ao Conselho de Contribuintes, asseverando que:

1. A Decisão monocrática não acolheu as irregularidades formais alegadas quanto ao Auto de Infração, refutando-as meramente protelatórias. Embora tenha sido alterada a constituição do crédito, principalmente na redução dos valores considerados como acréscimo patrimonial a descoberto, aquela peça na exata dimensão do montante a ser tributado, haja vista não ter feito as deduções previstas na tabela progressiva outrora vigente.

2. Alega a falta de habilitação do fiscal da Receita Federal junto ao Conselho de Contabilidade para fazer levantamento de débito com base no exame de escrita contábil, pois o fiscal que autuou a recorrente não possui inscrição no CRC, o que acarretaria a nulidade do lançamento fiscal, por se tratar de Auto de Infração abusivo. O



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002064/97-81

Acórdão nº : 102-43.596

Decreto 24.437/48, em seu art. 2º , é bastante claro ao atribuir, de maneira indelegável, ao contador, a prerrogativa de fazer perícias técnico-contábeis.(cita entendimento do tributarista Samuel Monteiro em "Defesas e Recursos Fiscais", item III, o art. 5º , XIII da CF/88 e a Súmula nº03 do Conselho Federal de Contabilidade.)

3. Não houve efetivo acréscimo patrimonial a descoberto, pois o contribuinte possuía recursos de competências anteriores às que se verificou o suposto acréscimo. Possivelmente, a fiscalização não tendo identificado os recursos transportados, acabou lançando o tributo, por equívoco. Embora tenha sido aplicada a alíquota exata na determinação da suposta exação, não se dimensionou com exatidão a base de cálculo sobre a qual seria imposta. As deduções previstas na tabela progressiva não foram efetuadas, determinando-se a incidência sobre o total de rendimentos na alíquota de 25%, o que gera uma tributação maior do que é devida, violando o princípio da capacidade contributiva, requerendo a exclusão das deduções permitidas pela tabela vigente à época do suposto fato gerador.

4. São abusivas as multas e os juros aplicados, pois alcançam caráter confiscatório e a soma do valor da multa e dos juros de mora correspondem a enorme parte do valor do tributo, logo, sua aplicação retirará parcela do patrimônio do contribuinte. (neste sentido, transcreve texto de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in* "A Constituição na Visão dos Tribunais – TRF da 1ª Região, Gabinete da Revista – Ed. Saraiva, Volume II e MAS 95.05.49273/PB do TRF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002064/97-81

Acórdão nº. : 102-43.596

da 5ª Região, Decisão de 20/06/95, publicada no Diário da Justiça 2, p.48734, art. 150, IV e art.192, § 3º da CF/88 e RE 81.550 – MG, do STF).

5. O recorrente agiu de boa - fé, satisfazendo todas as exigências do agente fiscal, o que enseja a retirada dos ônus elencados. Desta forma, requer a exclusão dos valores lançados a título de multa bem como a exclusão da correção monetária e juros de mora, somente aplicando-se após a decisão final do processo.

O recorrente anexa cópia da decisão que concede Liminar em Mandado de Segurança, no processo nº98.0016289-5, em trâmite na 8ª Vara da Justiça Federal do Paraná, exonerando-o do depósito prévio de, no mínimo, 30% da exigência fiscal, (fls. 203/204), exigido nos termos da Medida Provisória nº1.699-37 para dar seguimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002064/97-81
Acórdão nº. : 102-43.596

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Trata o presente processo relativo ao Auto de Infração de fls. 157/160, lavrado contra o recorrente por acréscimo patrimonial a descoberto e ganhos de capital na alienação de bens e direitos, no qual se exige a importância do crédito tributário de 206.395,19 UFIR'S.

Com base em sua Impugnação, a autoridade julgadora *a quo* julgou parcialmente procedente o lançamento, para manter a exigência do Imposto de Renda de Pessoa Física de R\$ 71.485,63, multa de ofício de 75%, multa por atraso na entrega das declarações, de R\$ 20.008,34, e encargos legais.

Irresignado com a decisão de primeira instância, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes asseverando, preliminarmente, que falta habilitação do Fiscal da Receita Federal junto ao Conselho Regional de Contabilidade para fazer levantamento de débito com base no exame de Escrita Contábil. Transcreve Súmulas e Julgados sobre a matéria em questão, a qual não acolho pelas seguintes razões:

Primeiramente, entendo que o recorrente está equivocado quando assevera que falta habilitação profissional do Fiscal da Receita Federal junto ao CRC, para exame de Escrita Contábil, visto que, ao ingressar na carreira de Auditor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002064/97-81

Acórdão nº. : 102-43.596

Fiscal, o mesmo se submete a exames de conhecimento da área de contabilidade, e posteriormente são ministrados cursos específicos no sentido de aprimorar seus conhecimentos contábeis. É de se observar ainda, que o ingresso na carreira de Auditor Fiscal, não está reservado exclusivamente ao profissional da área contábil, mas sim, a todos os profissionais com curso superior nas áreas .

Segundo, o Auto de Infração em questão, foi apurado não com base na escrita contábil do contribuinte, mas sim, em documentos vários fornecidos pelo próprio recorrente, os quais deram suporte a exigência do presente crédito tributário.

É de se observar ainda, que entende-se por escrita contábil, as escriturações de todas as operações do contribuinte efetuados em livros contábeis e revestidos de todas as formalidades legais, sendo os documentos que dão suporte a referida escrita.

No mérito, alega o recorrente, que possuía recursos de competências anteriores às que verificou o suposto acréscimo patrimonial. No entanto, não apresentou qualquer documento que comprovasse sua assertiva. Não basta alegar, para comprovar suas alegações, faz-se necessário a juntada de documentação hábil e idônea, onde conste de forma inequívoca o *quantum* que diz, possuía. Portanto, não pode prosperar sua asseveração.

Assevera ainda, que deixou-se de se fazer as deduções cabíveis na base imponible, isto é, as deduções previstas na tabela progressiva não foram efetuadas, determinando-se a incidência sobre o total dos rendimentos, na alíquota de 25%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002064/97-81

Acórdão nº. : 102-43.596

Ora, como se sabe, o presente Auto de Infração deu-se sobre o acréscimo patrimonial a descoberto e ganho de capital na alienação de bens e direitos, não tendo razão em seu inconformismo, pelos seguintes motivos:

a) com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, a base imponible do imposto, foi o montante despendido na aquisição dos veículos, já considerados os saldos remanescentes. Portanto, despidiendo a consideração das deduções prevista na tabela progressiva, pois, se assim o fizesse, teria que se aumentar a base de cálculo do imposto, para se apurar o valor exato do acréscimo patrimonial a descoberto. Seu efeito no presente caso seria nulo, pois tributou-se somente o valor do acréscimo patrimonial;

b) no caso do ganho de capital na alienação de bens e direitos, novamente falta razão ao inconformismo do recorrente, tendo em vista que a base de cálculo para efeitos tributários, é a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, sendo tributado de forma definitiva à alíquota de 15%, não se aplicando no presente caso a tabela progressiva, assim como as deduções nela previstas.

O § 2º do artigo 798 do RIR/94 (Decreto 1.041/94), ao tratar da matéria dispõe:

“Art. 798 . Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Capítulo a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Leis ns. 7.713/88, art. 3º, § 2º, e 8.134/90, art. 18, I).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002064/97-81

Acórdão nº : 102-43.596

§1º (omissis);

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Leis ns. 8.134/90 art. 18, § 2º, e 8.383/91, art. 12, § 1º)".

Isto posto, não resta dúvida o equívoco do recorrente em querer a aplicação das deduções prevista na tabela progressiva, razão porque, deva ser mantida integralmente a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, por seus justos e abalizados argumentos.

Discorre também o recorrente, com relação à multa e aos juros aplicados sobre o valor do imposto apurado, entendendo ter o mesmo caráter confiscatório, o que discordo: a uma, porque a multa de ofício corresponde a uma penalidade aplicada ao contribuinte pela omissão de rendimento, caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto e ganho de capital na alienação de bens e direitos. A sua não aplicação, geraria uma injustiça para aquele contribuinte que cumpre com suas obrigações tributárias; a duas, porque os juros de mora, corresponde a uma compensação pelo período que a Fazenda Nacional ficou sem os recursos devidos pelo contribuinte e não recolhido na época devida; a três, porque a multa pelo atraso na entrega da declaração após procedimento ex-offício, inibe a espontaneidade do sujeito passivo, ensejando a aplicação da multa prevista no inciso I, "a" do artigo 999 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (Decreto 1.041/94).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002064/97-81

Acórdão nº. : 102-43.596

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito
NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999.


VALMIR SANDRI